O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A presente ficha temática explica a forma como o Tratado da União Europeia define o princípio da subsidiariedade, os inúmeros domínios de intervenção em que se aplica e a forma como a sua aplicação é acompanhada. Nos domínios em que a União não dispõe de competência exclusiva, pode agir sempre que possa demonstrar que os objetivos da ação proposta não seriam eficientemente alcançados ao nível nacional, regional ou local, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União. A presente ficha temática descreve igualmente o papel do Parlamento na defesa do princípio da subsidiariedade através da análise de propostas legislativas.

BASE JURÍDICA

Artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

OBJETIVOS

O princípio da subsidiariedade não determina a repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros, que é estabelecida pelos artigos 3.º a 6.º do TFUE. A subsidiariedade rege as condições em que a União pode agir em domínios que não sejam da sua competência exclusiva. Em tais domínios, o artigo 5.º, n.º 3, do TUE prevê que a União pode agir se puder demonstrar que os objetivos visados não seriam suficientemente alcançados pelos Estados-Membros a nível nacional, regional ou local, podendo, devido às «dimensões ou aos efeitos», ser mais bem alcançados ao nível da UE (teste do valor acrescentado).

RESULTADOS

A. Origem e história da subsidiariedade na UE

O princípio da subsidiariedade foi formalmente consagrado pelo TUE, assinado em 1992: o TUE incluiu uma referência ao princípio no Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE). O Ato Único Europeu, assinado em 1986, havia já introduzido o critério da subsidiariedade no domínio do ambiente, sem no entanto o designar expressamente. O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias afirmou, no seu Acórdão de 21 de fevereiro de 1995 (T-29/92), que antes da entrada em vigor do TUE, o princípio da subsidiariedade não constituía um princípio geral de direito em relação ao qual devesse ser fiscalizada a legalidade dos atos comunitários.

Sem alterar a redação das disposições relativas ao princípio da subsidiariedade constantes do renumerado artigo 5.º, segundo parágrafo, do TCE, o Tratado de Amesterdão, assinado em 1997, anexou ao TCE um Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, (a seguir «Protocolo de 1997»). A abordagem geral da aplicação do princípio da subsidiariedade acordada no Conselho Europeu de 1992 em Edimburgo tornou-se, deste modo, legalmente vinculativa e passível de controlo judicial através do protocolo relativo à subsidiariedade.

O Tratado de Lisboa, assinado em 2007 e que altera o TUE e o TCE, incorporou o princípio da subsidiariedade no artigo 5.º, n.º 3, do TUE e revogou a disposição correspondente do TCE, embora conservando a sua redação. Acrescentou, além disso, uma referência explícita à dimensão regional e local do princípio da subsidiariedade. Além disso, o Tratado de Lisboa substituiu o Protocolo de 1997 por um novo Protocolo n.º 2, cuja diferença principal dizia respeito ao novo papel desempenhado pelos parlamentos nacionais no controlo da observância do princípio da subsidiariedade (ver 1.3.5).

B. Definição

Aplicado ao contexto da UE, o princípio da subsidiariedade serve para regular o exercício das competências não exclusivas da União. Exclui a intervenção da União quando uma questão pode ser tratada de forma eficaz pelos próprios Estados-Membros a nível central, regional ou local. É conferida legitimidade à União para exercer os seus poderes apenas quando os Estados-Membros não puderem realizar satisfatoriamente os objetivos de uma ação proposta e a ação a nível da União puder conferir um valor acrescentado.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do TUE, para que as instituições da União intervenham em nome do princípio da subsidiariedade deverão estar preenchidas três condições prévias:

1. não se pode tratar de um domínio da competência exclusiva da União (isto é, deve ser uma competência não exclusiva);
2. os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (isto é, necessidade);
3. devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser mais bem alcançada ao nível da União (isto é, valor acrescentado).

O princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, n.º 4, do TUE) complementa a subsidiariedade: mesmo nos domínios em que a União está habilitada a agir, o conteúdo e a forma da sua ação não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos do Tratado. Tal como a subsidiariedade, a proporcionalidade deve ser respeitada ao longo de todo o processo legislativo, e ambos os princípios dão origem ao mesmo dever de fundamentação nas exposições de motivos das propostas legislativas.

C. Âmbito de aplicação

1. Aplicação da subsidiariedade: Competências da UE

A União tem competência exclusiva em domínios como a união aduaneira, as regras de concorrência, o euro, a política comercial e os acordos internacionais (artigos 3.º e 4.º do TFUE). O princípio da subsidiariedade aplica-se a todos os outros domínios de intervenção, nomeadamente:

— as «competências partilhadas (concorrentes)» estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, do TFUE, sobre as quais a União pode exercer preferência;

— as verdadeiras «competências partilhadas» enumeradas no artigo 4.º, n.os 3 e 4, do TFUE, em domínios em que o exercício da competência da UE não prejudica o dos

Estados-Membros: investigação, espaço, cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária;

— as «competências de coordenação» (políticas económicas, de emprego e sociais: artigo 5.º do TFUE);

— as «competências de apoio e complementares» (saúde, indústria, cultura, educação e turismo: artigo 6.º do TFUE).

Destas, as mais importantes na prática são as competências partilhadas previstas no artigo 4.º, n.º 2, do TFUE em que o exercício da competência da União pode impedir os Estados-Membros de exercerem a sua competência (preempção). Incluem os seguintes domínios principais:

— mercado interno;

— política social, tal como definida no TFUE;

— coesão económica, social e territorial;

— agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar;

— ambiente;

— defesa dos consumidores;

— transportes;

— redes transeuropeias;

— energia;

— espaço de liberdade, segurança e justiça;

— problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública.

A «preempção» significa que, quando a UE exerce a sua competência num domínio de competência partilhada, os Estados-Membros só podem exercer «a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua. Os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência na medida em que a União tenha decidido deixar de exercer a sua.» (artigo 2.º, n.º 2, do TFUE). A preempção pode ser total ou parcial: nos casos em que a União atua de forma exaustiva, a competência torna-se de facto exclusiva; nos casos em que atua apenas parcialmente, os Estados-Membros mantêm uma competência concorrente na medida em que não esteja abrangida pela ação da UE.

2. Aplicação da subsidiariedade: Instituições da UE

O princípio da subsidiariedade aplica-se a todas as instituições da União e tem importância prática, em particular no âmbito dos processos legislativos. O Tratado de Lisboa reforçou os papéis dos parlamentos nacionais e do Tribunal de Justiça no controlo do respeito do princípio da subsidiariedade. Ao inscrever uma referência explícita à dimensão infranacional do princípio da subsidiariedade, o Tratado de Lisboa reforçou igualmente o papel do Comité das Regiões Europeu e ofereceu uma possibilidade, deixada ao critério dos parlamentos nacionais, de participação dos parlamentos regionais com poderes legislativos no mecanismo de «alerta precoce».

D. Controlo dos parlamentos nacionais

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, e do artigo 12.º, alínea b), do TUE, os parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no Protocolo n.º 2. Em virtude do mecanismo de «alerta precoce», qualquer parlamento nacional ou qualquer das câmaras de um parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data em que um projeto de ato legislativo lhe é transmitido, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado no qual exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade. Caso emanem pareceres fundamentados de, pelo menos, um terço dos votos atribuídos aos parlamentos nacionais (um voto por câmara nos parlamentos com sistema bicameral e dois votos nos parlamentos que usem o sistema de uma só câmara), o projeto deverá ser reexaminado («cartão amarelo»). A instituição autora do projeto de ato legislativo pode decidir mantê-lo, alterá-lo ou retirá-lo, fundamentando a decisão tomada. No que se refere aos projetos de atos legislativos sobre a cooperação policial ou judiciária em matéria penal, este limiar é inferior (um quarto dos votos). Se, no âmbito do processo legislativo ordinário, pelo menos uma maioria simples dos votos atribuídos aos parlamentos nacionais contestar a conformidade de uma proposta legislativa com o princípio da subsidiariedade e a Comissão decidir manter a sua proposta, a questão será reenviada ao legislador (o Parlamento Europeu e o Conselho), que se pronuncia em primeira leitura. Caso o legislador considere que a proposta legislativa não é compatível com o princípio da subsidiariedade, poderá rejeitá-la por uma maioria de 55 % dos membros do Conselho ou pela maioria dos votos expressos no Parlamento Europeu («cartão laranja»).

Até à data, o procedimento de «cartão amarelo» foi acionado três vezes, enquanto o procedimento de «cartão laranja» nunca foi utilizado. O primeiro procedimento de «cartão amarelo» (maio de 2012) dizia respeito à proposta Monti II de regulamento relativo aos direitos de ação coletiva. No total, 12 câmaras dos parlamentos nacionais, num total de 19 votos (sendo o limiar 18), consideraram-na incompatível com o princípio da subsidiariedade. O segundo cartão amarelo (outubro de 2013) foi invocado contra a proposta de criação da Procuradoria Europeia. Após ter analisado os pareceres fundamentados de 14 câmaras em 11 Estados-Membros, a Comissão manteve a sua proposta, alegando que esta era compatível com a subsidiariedade. O terceiro cartão amarelo (maio de 2016) contestou a proposta de revisão da Diretiva Destacamento de Trabalhadores. A Comissão manteve novamente a sua proposta, observando que o destacamento de trabalhadores era, por definição, uma questão transnacional.

A Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União dos Parlamentos da União Europeia (COSAC) serve de plataforma útil para os parlamentos nacionais partilharem informações relacionadas com o controlo da subsidiariedade. Além disso, a Rede de Observância da Subsidiariedade (ROS), gerida pelo Comité das Regiões Europeu, facilita o intercâmbio de informações entre os órgãos de poder local e regional e as instituições da UE. Entre os membros da Rede de Observância da Subsidiariedade figuram parlamentos e governos regionais com poderes legislativos, órgãos de poder local e regional sem poderes legislativos e associações de governos

locais da UE. A rede está igualmente aberta às delegações nacionais do Comité das Regiões Europeu e às câmaras dos parlamentos nacionais.

E. Evoluções institucionais recentes

Em novembro de 2017, a Comissão criou um Grupo de Trabalho Subsidiariedade, Proporcionalidade e «Fazer menos com maior Eficiência», que apresentou o seu relatório em julho de 2018. Com base nas suas recomendações, a Comissão publicou, em outubro de 2018, um «pacote da subsidiariedade», que introduz uma grelha de avaliação da subsidiariedade e da proporcionalidade nas avaliações de impacto, nas análises e nas exposições de motivos.

Os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estiveram no cerne da Conferência sobre o Futuro da Europa (9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2022), que elaborou 49 propostas com 326 medidas relacionadas com as principais prioridades e desafios para a Europa, entre os quais a questão da democracia. A resolução do Parlamento sobre a revisão dos Tratados (22 de novembro de 2023) e a sua resolução sobre a aplicação das disposições do Tratado relativas aos parlamentos nacionais (17 de janeiro de 2024) apelaram para o reforço do controlo da subsidiariedade pelo Tribunal de Justiça, alargando o prazo de oito semanas para os parlamentos nacionais para doze semanas, incorporando os pareceres dos parlamentos regionais nos pareceres fundamentados nacionais e a introdução de um mecanismo de «cartão verde» que permita aos parlamentos nacionais propor iniciativas legislativas.

Desde a Conferência, o conceito de «subsidiariedade ativa» ganhou destaque. Este conceito é uma abordagem proativa através da qual as instituições da UE envolvem os órgãos de poder local e regional numa fase precoce do ciclo político, para que, em vez de se limitarem a avaliar o cumprimento *a posteriori*, informem sobre a conceção da legislação em consonância com a estrutura de governação a vários níveis da União. A 11.ª Conferência sobre a Subsidiariedade, realizada em 2024, centrou-se no tema «Legislar melhor e subsidiariedade ativa: elementos essenciais para uma UE com resultados». No seu relatório anual de 2024 em matéria de subsidiariedade e proporcionalidade, a Comissão reafirmou que a subsidiariedade ativa e a plena participação dos órgãos de poder local e regional continuam a ser prioridades fundamentais para o mandato de 2024-2029. O Parlamento reiterou esta ênfase no seu relatório de 2026 sobre legislar melhor, abrangendo 2023 e 2024.

F. Controlo judicial

O respeito pelo princípio da subsidiariedade pode ser verificado *a posteriori* (após a adoção do ato legislativo), mediante recurso interposto no Tribunal de Justiça da União Europeia, como referido no Protocolo. No entanto, as instituições da União gozam de ampla discricionariedade na aplicação deste princípio. Nos seus acórdãos no processo C-84/94 e processo C-233/94, o Tribunal de Justiça deixou claro que o respeito do princípio da subsidiariedade figurava entre as condições abrangidas pelo requisito de fundamentação para os atos da União, ao abrigo do artigo 296.º do TFUE. Este requisito é considerado cumprido sempre que se infira globalmente da leitura dos considerandos que o princípio foi respeitado. Num acórdão de referência mais recente (Processo C-547/14, Philip Morris, n.º 218) em 2016, o Tribunal de Justiça reafirmou que lhe competia verificar «se o legislador da União podia considerar, com base em elementos circunstanciados, que o objetivo prosseguido pela ação projetada podia ser

mais bem realizado ao nível da União». No que se refere às garantias processuais, e em especial ao dever de fundamentação relativamente à subsidiariedade, o Tribunal recordou que o respeito desta obrigação «deve ser apreciado não só à luz da letra do ato impugnado mas também do seu contexto e das circunstâncias do caso» (n.º 225).

Num documento de trabalho do Parlamento sobre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, publicado em 2021, observa-se que o Tribunal de Justiça nunca anulou uma medida por violação do princípio da subsidiariedade e sugere que deve ser criada uma câmara independente da subsidiariedade, composta por presidentes dos tribunais constitucionais nacionais, a fim de ultrapassar esta parcialidade política e melhorar a qualidade das revisões da legislação.

Os Estados-Membros podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça contra um ato legislativo por violação do princípio da subsidiariedade em nome do seu Parlamento nacional ou de uma câmara deste, em conformidade com o seu ordenamento jurídico. Também o Comité das Regiões Europeu pode interpor recurso contra atos legislativos para cuja adoção o TFUE preveja a sua consulta. O recente Relatório Draghi sobre a competitividade da UE argumentou que, apesar desses poderes importantes, estes intervenientes não contestaram frequentemente as propostas legislativas da Comissão. O relatório defende a realização de um inquérito à escala da UE que analise as razões subjacentes a esta abordagem por parte dos parlamentos nacionais.

Em agosto de 2024, um parlamento nacional interpôs, pela primeira vez, um recurso por violação do princípio da subsidiariedade, nos termos do Protocolo n.º 2, contra o Regulamento (UE) 2024/1351 relativo à gestão do asilo e da migração (processo C-553/24 instaurado pela Assembleia Nacional francesa). Este recurso de referência, iniciado por apenas 60 deputados de um total de 577, nos termos do artigo 88.º, n.º 6, da Constituição francesa, demonstra que o controlo da subsidiariedade se tornou acessível às minorias parlamentares em determinados parlamentos nacionais, reforçando assim potencialmente o controlo democrático e a aplicação da subsidiariedade, tanto a nível nacional como europeu.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

Foi o Parlamento que criou o conceito de subsidiariedade quando, em 14 de fevereiro de 1984, durante a adoção do projeto do Tratado da União Europeia, propôs uma disposição estipulando que, sempre que o Tratado atribua à União uma competência concorrente com as competências dos Estados-Membros, estes possam intervir enquanto a União não tiver legislado. Além disso, insistiu no facto de a Comunidade dever intervir unicamente para levar a cabo as tarefas suscetíveis de serem empreendidas de forma mais eficaz em comum do que por cada Estado-Membro separadamente.

O Parlamento viria a retomar estas propostas em numerosas resoluções (nomeadamente de 23 de novembro de 1989, 14 de dezembro de 1989, 12 de julho de 1990, 21 de novembro de 1990 e 18 de maio de 1995), nas quais reafirma o seu apego ao princípio da subsidiariedade.

A. Acordos interinstitucionais

O Parlamento adotou uma série de medidas para assumir o seu papel nos termos dos Tratados no que diz respeito à aplicação do princípio da subsidiariedade. Nos termos do artigo 43.º do seu Regimento, «durante a apreciação de uma proposta de ato legislativo, o Parlamento dá especial atenção à questão de saber se essa proposta respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade». A Comissão dos Assuntos Jurídicos é a comissão parlamentar com responsabilidade horizontal pelo controlo da observância do princípio da subsidiariedade. A este respeito, o Parlamento elabora regularmente um relatório sobre os relatórios anuais da Comissão em matéria de subsidiariedade e proporcionalidade.

Em 25 de outubro de 1993, o Conselho, o Parlamento e a Comissão celebraram um acordo interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade, que exprimiu claramente a determinação das três instituições em dar passos decisivos neste domínio. As instituições comprometeram-se, assim, a respeitar o princípio da subsidiariedade. O acordo define, através de procedimentos que regem a aplicação do princípio da subsidiariedade, as modalidades do exercício das competências atribuídas pelos Tratados às instituições da União, para que possam ser realizados os objetivos previstos nos Tratados. A Comissão prometeu que iria ter em conta o princípio da subsidiariedade, cabendo-lhe demonstrar o seu respeito. O mesmo acontece com o Parlamento e o Conselho no âmbito das respetivas competências.

Nos termos do Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (que substitui o Acordo de dezembro de 2003 e a Abordagem Interinstitucional Comum para a avaliação de impacto de novembro de 2005), a Comissão deve justificar, na exposição de motivos, as medidas propostas à luz do princípio da subsidiariedade e ter em conta este princípio nas suas avaliações de impacto. Além disso, ao celebrarem o Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia (adotado em 28 de abril de 2026 e que substitui o Acordo de 2010, com a redação que lhe foi dada em 2018), o Parlamento e a Comissão acordaram em cooperar no domínio das relações com os parlamentos nacionais e da aplicação do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. No âmbito desta cooperação, sempre que sejam atingidos os limiares previstos no artigo 7.º do Protocolo n.º 2, a Comissão apresenta traduções de todos os pareceres fundamentados dos parlamentos nacionais, juntamente com a sua própria posição.

B. Resoluções do Parlamento Europeu

Já na sua resolução de 13 de maio de 1997 sobre legislar melhor 1997 o Parlamento Europeu considerava que o princípio da subsidiariedade constituía uma norma jurídica imperativa mas recordava que a sua aplicação não deveria constituir um obstáculo ao exercício pela UE das suas competências exclusivas, nem ser usado como pretexto para pôr em causa o acervo comunitário (agora conhecido como acervo da UE). Na sua resolução sobre legislar melhor 2000 (8 de abril de 2003), o Parlamento acrescenta que a resolução dos diferendos deveria efetuar-se, de preferência, a nível político, observando, porém, as propostas da Convenção sobre o Futuro da Europa relativas à criação de um «mecanismo de alerta precoce» dos parlamentos nacionais em matéria

de subsidiariedade. Tal mecanismo foi efetivamente incorporado no Tratado de Lisboa (ver *supra* e 1.3.5).

Na sua resolução de 13 de setembro de 2012 sobre o 18.º relatório sobre legislar melhor, o Parlamento congratulou-se com a participação mais estreita dos parlamentos nacionais no controlo das propostas legislativas à luz dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e sugeriu que se analisasse a forma de eliminar os eventuais obstáculos à participação dos parlamentos nacionais no mecanismo de controlo do princípio da subsidiariedade.

Na sua resolução de 18 de abril de 2018 sobre os relatórios anuais de 2015-2016 sobre a subsidiariedade e a proporcionalidade, o Parlamento registou um aumento acentuado no número de pareceres fundamentados apresentados pelos parlamentos nacionais, o que revela o crescente envolvimento destes no processo de tomada de decisões da União. Além disso, congratulou-se com o interesse dos parlamentos nacionais na adoção de um papel mais pró-ativo, através da utilização de um procedimento de «cartão verde». A este respeito, recomendou a plena utilização dos instrumentos existentes, que permitem aos parlamentos nacionais participarem no processo legislativo sem criar novas estruturas institucionais e administrativas.

Na sua resolução de 13 de fevereiro de 2019 sobre o Futuro da Europa, o Parlamento salientou o papel fundamental das autoridades locais e, em particular, dos parlamentos regionais que têm poderes legislativos. Tomou igualmente nota das recomendações do Grupo de Trabalho Subsidiariedade, Proporcionalidade e «Fazer menos com maior eficiência», mas salientou que muitas delas, sobretudo no que se refere ao papel dos parlamentos nacionais e à necessidade de reformar o sistema de alerta precoce, já haviam sido sublinhadas pelo Parlamento.

Na sua resolução de 24 de junho de 2021 sobre a adequação da regulamentação da UE, subsidiariedade e proporcionalidade, o Parlamento sublinhou que os órgãos de poder local e regional aplicam e utilizam aproximadamente 70 % da legislação da UE e exortou a Comissão a envolvê-los mais estreitamente nos seus processos de consulta e a integrar uma «grelha modelo», a fim de avaliar a aplicação dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade ao longo de todo o processo de tomada de decisão. Salientou também que a atual estrutura do procedimento aplicável ao mecanismo de controlo da subsidiariedade leva os parlamentos nacionais a dedicarem demasiado tempo a avaliações técnicas e jurídicas com prazos curtos, o que dificulta a consecução do objetivo de realizar um debate político mais profundo sobre a política europeia.

Na sua resolução de 23 de novembro de 2023 sobre a adequação da regulamentação da UE, a subsidiariedade e a proporcionalidade, o Parlamento registou o aumento significativo dos pareceres fundamentados dos parlamentos nacionais (que passaram de 9 em 2020 para 34 em 2022), reafirmando simultaneamente que, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, nunca foi utilizado o «cartão laranja». Solicitou uma participação mais precoce dos parlamentos nacionais no processo legislativo e explicações mais pormenorizadas da Comissão, no intuito de permitir avaliações sólidas da subsidiariedade. O Parlamento instou igualmente o Conselho a aumentar a transparência através da publicação de mais documentos, em especial as posições dos Estados-Membros, reforçando assim o controlo parlamentar.

Na sua resolução de 17 de janeiro de 2024 sobre a aplicação das disposições dos Tratados, o Parlamento registou o pedido dos parlamentos nacionais no sentido de prorrogar o prazo de oito semanas para a emissão de pareceres fundamentados e solicitou a introdução de um prazo de doze semanas no âmbito da próxima revisão do Tratado. O Parlamento sugeriu igualmente a criação de um procedimento de «cartão verde», segundo o qual pelo menos um terço dos parlamentos nacionais poderia solicitar à Comissão ou ao Parlamento que apresentassem propostas legislativas, influenciando assim positivamente o debate europeu.

A presente ficha temática é elaborada pelo Departamento Temático da Justiça, das Liberdades Cívicas e dos Assuntos Institucionais do Parlamento Europeu. Para mais informações, consulte o sítio Internet da Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Christophe BEAUDOUIN / Mariusz Maciejewski
05/2026